



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 210/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 046/2024 - COMPRASGOV N.º 90046/2024 SESACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015359.00037/2024-96

A Pregoeira indicado por intermédio da Portaria SEAD n.º 990 de 03 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º 13.856 de 05 de setembro de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico SRP N.º 046/2024 - COMPRASGOV N.º 90046/2024 - SECOM, cujo objeto da licitação é *aquisição de material médico hospitalar; Sondas Uretrais Hidrofilicas para cadeirantes para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre – SESACRE.*

O Pregão Eletrônico SRP N.º 046/2024 - COMPRASGOV N.º 90046/2024 - *SESACRE*, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 25 de junho de 2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; após a fase de lance a Pregoeira solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema Comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar as propostas para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

No dia 13 de agosto de 2024, a Pregoeira reabriu a sessão para dar ciência do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão (Sei n.º 0011902862), onde desclassificou a empresa: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP.LTDA conforme parecer.

Continuando, a Pregoeira convocou a empresa classificada como segunda colocada a empresa MEDPLUS COM E REP LTDA para enviar a proposta de preços através da convocação de anexo, onde foi encaminhada novamente para análise e emissão de parecer técnico da proposta.

No dia 05 de setembro, a Pregoeira reabriu a sessão para dar ciência do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão (Sei n.º 0012114053), onde classificou a empresa: MEDPLUS COM E REP LTDA, para os itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08 conforme parecer.0012114053

Logo após a classificação da empresa foi solicitado a documentação de Habilitação da empresa MEDPLUS COM E REP LTDA, a mesma foi habilitada e declarando-as vencedora do certame. Logo após, foi aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP.LTDA, manifestou sua intenção de recurso contra o parecer técnico onde a desclassificou a empresa para os itens 01, 02, 03, 05 e 08, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou desclassificada a empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP.LTDA para os itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08, tudo em conformidade com o Parecer Técnico do Órgão demandante da licitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP.LTDA SEI Nº 0012678365

Trata o presente expediente sobre recurso, referente a PARECER Nº 48/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM, referente a Parecer técnico das propostas referente ao Pregão Eletrônico SRP no 046/2024.

“... pode verificar-se que o produto já possui em sua nomenclatura que, é um dispositivo com tecnologia hidrofílica, e na sua ficha técnica está descrito que o mesmo é: "um cateter urinário hidrofílico, pronto pra uso, estéril, descartável, tubular e flexível, com orifícios polidos e biselados, inserido através da uretra para passagem de fluídos da bexiga."

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

MEDPLUS COM E REP LTDA SEI Nº 0012678372

Contra o recurso interposto pela licitante recorrente LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, conforme se expõe: PRELIMINARMENTE A Requerente, no prazo legal de três dias após o prazo recursal da recorrente LABNORTE, apresenta Contrarrazões. Cumpridos todos os requisitos legais de admissibilidade, os Memoriais de Contrarrazões da Requerente devem ser recebidos e aos mesmos deve ser oferecida resposta motivada da Digníssima Julgadora. Inicialmente, cumpre ressaltar que o produto oferecido em proposta pela Requerente aos itens 1,2,3,5 e 8 se adequam com perfeição ao Edital e a ele se aplica obrigatoriamente o conceito de uso, prescrição e utilidade do material a ser adquirido no referido item.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão da Pregoeira a razões recursal foi encaminhada para o SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE – SESACRE, por meio do **Ofício nº 7630/2024/SEAD**, datado de 02 de outubro de 2024 SEI Nº (0012679150), para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, analisadas por sua pela equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

Para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP.LTDA esta Pregoeira enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Autoridade Superior da **SESACRE** encaminhou a análise do recurso administrativo e contrarrazões, acostados ao Parecer nº **79/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM**, anexo aos autos, datado de 08/10/2024 SEI Nº (0012742897), que fez as seguintes considerações:

PARECER Nº 79/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM

A empresa recorrente alega ter sido indevida sua desclassificação para os itens 1, 2, 3, 5 e 8 e que os mesmos estão em conformidade com o descritivo do termo de referência. No entanto informamos que o edital prevê os cateteres tanto os masculinos quanto os femininos apresentem as seguintes características essenciais: **REVESTIMENTO HIDROFILICO; LUBRIFICADO, PONTA FLEXÍVEL e PRONTO PARA**

USO. A recorrente apresentou na sua proposta o item **Gentle Cath Glide** para os cateteres masculinos e femininos, e ao avaliarmos a amostra apresentada, verificamos que o produto não se caracteriza como pronto para o uso, devido a ser composto por um sachê de água, sendo necessário o rompimento do mesmo, para que a água contida nele entre em contato com o cateter, em prol de ativar a sua lubrificação, deixando claro que o produto não é pronto uso. Um cateter “pronto para uso” significa que o cateter pode ser usado diretamente após a remoção da embalagem, sem a necessidade de preparação adicional, como imersão em água ou outra solução, o que não é o caso do referido produto.

Quanto ao revestimento, o produto apresentado pela empresa deve aguardar um tempo de 2 minutos de espera para tornar o cateter totalmente hidrofílico, entendemos que seja um longo prazo para pacientes que sejam acometidos com problemas nutricionais. Outro ponto é que o descritivo solicita que o cateter apresente ponta flexível, no entanto foi averiguado que o produto apresenta ponta reta com baixa flexibilidade em desacordo com o descritivo.

Dessa forma enfatizamos que os cateteres ureterais com revestimento hidrofílico, ponta flexível e lubrificação são projetados para fornecer uma inserção mais segura e confortável, especialmente em procedimentos de longo prazo. O revestimento hidrofílico reduz o atrito entre o cateter e o tecido uretral, causando baixo risco de trauma e infecções associadas ao procedimento. Além disso, uma ponta flexível facilita a passagem em áreas anatômicas mais complexas, promovendo menor risco de complicações, como perfurações e lesões na mucosa. A Sociedade Brasileira de Urologia (SBU, 2016) enfatiza que o uso de cateteres com essas características ajuda a melhorar a eficácia do procedimento e a segurança do paciente, especialmente em práticas de cateterismo contínuo e intermitente.

Isto posto requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, **JULGAR IMPROCEDENTES** as razões do recurso apresentada pela empresa **LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP E EXP LTDA.**

Marcos Alan Ximenes Lima

Parecerista

Portaria 332 de 18 de Julho de 2023

Enfermeiro

Ruth Silva lima da Costa

Parecerista

Portaria 332 de 18 de Julho de 2023

Enfermeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAN XIMENES LIMA, Enfermeiro**, em 08/10/2024, às 11:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUTH SILVA LIMA DA COSTA, Enfermeira**, em 08/10/2024, às 11:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA** e decido:

NEGAR PROVIMENTO a intensão de recurso, mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão do dia 05/09/2024, conforme parecer técnico nº **79/2024/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE- SAADM**, permanece a empresa **MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA para os itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08** , devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Aline Leoncini Souto
Pregoeira da Divisão de Pregoeiros – DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 25/10/2024, às 07:38, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012978575** e o código CRC **E782918E**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 609/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015359.00037/2024-96
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP E EXP LTDA
RECORRIDA: MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA, em face da sua desclassificação nos itens 1, 2, 3, 5 e 8 do certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 046/2024, teve a sua sessão de abertura no dia 25/06/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, as propostas de preços foram encaminhadas para análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em 13/08/2024, a sessão pública foi reaberta para dar publicidade quanto ao resultado da análise técnica das propostas de preços, momento em que a empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA foi declarada desclassificada.

Dando continuidade, a empresa classificada em segundo lugar foi convocada para encaminhar a sua proposta de preços para análise técnica.

Em 05/09/2024, a sessão pública foi novamente reaberta para dar publicidade quanto ao resultado da análise técnica da proposta de preços da empresa Medplus Com e Rep LTDA, ocasião em que restou classificada para os itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08.

Diante do resultado da classificação final, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa recorrida Medplus Com e Rep LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pelos servidores Marcos Alan Ximenes Lima e Ruth Silva Lima da Costa, servidores da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE. (0012742897)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0012932949.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento*

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na sua desclassificação perante os itens 01, 02, 03, 05 e 08 da disputa licitatória.

Considerando que as razões de recurso administrativo da empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA versa sobre aspectos e características do objeto indicado na sua proposta de preços, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico 79/2024/SESACRE-DIVMMH (0012742897), oriundo da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, com a seguinte conclusão, vejamos a seguir:

Quanto ao revestimento, o produto apresentado pela empresa deve aguardar um tempo de 2 minutos de espera longo prazo para pacientes que sejam acometidos com problemas nutricionais. Outro ponto é que o descritivo averiguado que o produto apresenta ponta reta com baixa flexibilidade em desacordo com o descritivo.

Dessa forma enfatizamos que os cateteres ureterais com revestimento hidrofílico, ponta flexível e lubrificação confortável, especialmente em procedimentos de longo prazo. O revestimento hidrofílico reduz o atrito entre e infecções associadas ao procedimento. Além disso, uma ponta flexível facilita a passagem em áreas anatômicas perfurações e lesões na mucosa. A Sociedade Brasileira de Urologia (SBU, 2016) enfatiza que o uso de cateter procedimento e a segurança do paciente, especialmente em práticas de cateterismo contínuo e intermitente.

Isto posto requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, **JULGAR IMPROCEDENTES** as razões do recurso apre **DIAGNÓSTICA IMP E EXP LTDA**.

Marcos Alan Ximenes Lima
Parecerista
Portaria 332 de 18 de Julho de 2023
Enfermeiro

Ruth Silva lima da Costa
Parecerista
Portaria 332 de 18 de Julho de 2023
Enfermeira



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAN XIMENES LIMA**, Enfermeiro, em 08/10/2024, às 14:39, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUTH SILVA LIMA DA COSTA**, Enfermeira, em 08/10/2024, às 14:39, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

RESPOSTA

Diante da análise técnica do Órgão Demandante, verifica-se que os objetos indicados na proposta de preços ofertada pela empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA não atenderam as exigências do instrumento convocatório, devendo permanecer desclassificada no certame licitatório.

Por findo, conclui-se que a empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA não assiste razão em seus argumentos quanto a sua desclassificação nos itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08 do objeto da pretensa contratação.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 01, 02, 03, 05, 06 e

08 do objeto licitado para a empresa Medplus Com e Rep LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 23 de outubro de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 25/10/2024, às 11:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012987653** e o código CRC **A329D792**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 158/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0019.015359.00037/2024-96

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

RECORRENTE: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP E EXP LTDA

RECORRIDA: MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0012742897);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 046/2024 (SEI 0012978575);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0012987653), na qual manteve o julgamento do pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp e Exp LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.033.345/0001-30, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa Medplus Com e Rep LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0001-33, vencedora dos itens 01, 02, 03, 05, 06 e 08 do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2024, por não haver óbice legal.

Ao pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 30/10/2024, às 13:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012987851** e o código CRC **73F7E2E5**.